



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600005-23.2016.6.21.0000 (PJe) - PORTÃO - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - DIRETÓRIO MUNICIPAL
ADVOGADO: ANDERSON DE OLIVEIRA LEMMERTZ (RSA9798300)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. SUSPENSÃO DO REGISTRO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ILEGALIDADE E TERATOLOGIA DO DECISUM. PLEITO LIMINAR DEFERIDO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. ART. 67 DA RES.-TSE 23.432/14. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial em Mandado de Segurança, fundamentado nos arts. 121, § 4o., incisos I e II da CF e 276, inciso I, alíneas “a” e “b” do CE, interposto pelo MPE de acórdão do TRE do Rio Grande do Sul, que confirmou a decisão liminar e concedeu a segurança a fim de restabelecer o registro do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Portão/RS e, por consequência, o Registro de Candidatura de seu filiado ELOI ANTONIO BESSON, candidato a Prefeito daquela municipalidade nas eleições de 2016. O acórdão regional está assim ementado:

Mandado de Segurança. Pré-candidato. Contas não prestadas. Art. 65, § 3o., inc. I da Resolução-TSE 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

1. *Impetração contra ato da Presidência desse Regional, que determinou a suspensão do registro do Diretório Municipal de Partido Político, em face de sentença prolatada, que julgou como não prestadas as contas da agremiação impetrante, relativas ao exercício de 2014. Decisão fulcrada no art. 47, § 2o. da Resolução-TSE 23.432/14.*

2. *A Resolução-TSE 23.464/15, diploma legal mais recente editado para regulamentar a prestação de contas partidária, apresenta, no Título III, art. 65, as disposições transitórias. Questões de mérito*



relativas aos exercícios anteriores ao de 2016 não são examinados à luz dos novos regramentos. As prestações de contas anteriores a 2015, caso dos autos, devem seguir os passos delineados na Resolução-TSE 21.841/04, que não previa, no art. 28, inc. III, a suspensão do registro da grei partidária em caso de contas julgadas não prestadas. Sancionamento esse previsto exclusivamente na Resolução-TSE 23.432/14, que disciplina, todavia, as prestações de contas referentes ao exercício de 2015.

3. *Vislumbrada a ocorrência de ilegalidade na decisão exarada pela autoridade competente. Não obstante a sentença ter transitado em julgado, tratando-se de situação de extrema gravidade, a impedir a participação do impetrante na eleição que se avizinha, imperioso o restabelecimento, em definitivo, do registro pretendido.*

4. *Confirmação da liminar e concessão da segurança.*

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que o *decisum* foi proferido em contrariedade ao art. 5o., III da Lei 12.016/09, o qual preceitua que não se conhece de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. O MPE também afirma a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado deste Tribunal Superior.

3. Aduz que o então Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, ao determinar fosse suspenso o registro do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Portão/RS em decorrência do julgamento da PC 87-97.2015.6.21.001 pelo Juízo da 11a. Zona Eleitoral – o qual considerou não prestadas as contas da agremiação –, teria praticado ato vinculado à decisão judicial transitada em julgado, o que afastaria a ilegalidade do ato. Argumenta, ainda, quanto ao ponto, o seguinte:

(...) o despacho proferido pelo Presidente do Tribunal não possui caráter decisório, pelo contrário, foi praticado em observância à sentença judicial proferida pelo Juízo da 11a. Zona Eleitoral e na condição de legitimado a proceder administrativamente à anotação dos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos, nos termos do art. 16, inc. XXI do Regimento Interno do TRE/RS.

4. Assevera o recorrente que a intenção dos impetrantes do Mandado de Segurança, de rescindir a sentença proferida pelo Juízo zonal, não se coaduna com a finalidade do *Writ*, razão pela qual não haveria ilegalidade no ato praticado pela Presidência do Tribunal *a quo* – mormente por não possuir o despacho caráter decisório, nos termos do art. 16, XXI do Regimento Interno do TRE/RS.

5. Cita, a fim de corroborar suas razões, o disposto nas Súmulas 268 do STF e 23 do TSE (*Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado*), além de precedentes jurisprudenciais desta Corte Eleitoral.

6. Afirma, ainda, que este Tribunal possui entendimento na linha de que somente em bases excepcionais o *Mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observada a reunião, de forma cumulativa, dos seguintes pressupostos: (i) *não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito*; (ii) *inexistência de trânsito em julgado*; e (iii) *tratar-se de decisão teratológica*.

7. Defende que, configurada a violação ao dispositivo legal, deve ser extinto o Mandado de Segurança sem o julgamento do mérito e, conseqüentemente, reformado o acórdão do TRE do Rio Grande do Sul.



8. Ao final, requer o MPE o conhecimento deste Recurso Especial e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão do TRE Gaúcho, com a extinção, sem o julgamento do mérito, do Mandado de Segurança.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

10. Foi alterada a classe processual, de Recurso em Mandado de Segurança para Recurso Especial Eleitoral.

11. A douta PGE, por meio do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

12. Era o que havia de relevante para relatar.

13. Verifica-se a tempestividade do recurso, o interesse e a legitimidade.

14. No caso dos autos, segundo consta do acórdão, por meio de sentença transitada em julgado em 4.4.2016, o Juízo da 11a. Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Portão/RS relativas ao exercício de 2014.

15. Em 14.4.2016, o então Presidente do TRE do Rio Grande do Sul determinou a suspensão do registro daquela agremiação.

16. Impetrado Mandado de Segurança, o impetrante sustentou que o ato do Presidente estaria em desacordo com o entendimento daquele Tribunal Regional, na linha de que não seria aplicável, nas prestações de contas partidárias referentes ao exercício de 2014, a penalidade de suspensão do registro partidário trazida pelo art. 47, § 2o. da Res.-TSE 23.432/14. Alegou, também, que a decisão de suspensão do registro estaria revestida de nulidade absoluta, suscetível a qualquer tempo, inexistindo ofensa à coisa julgada. Argumentou, ainda, que a penalidade impossibilitaria a agremiação de participar das Eleições 2016.

17. A liminar foi concedida e foi determinado o restabelecimento provisório do registro do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), tendo sido posteriormente confirmada a concessão da segurança pelo Plenário daquela Corte.

18. No presente Recurso Especial, interposto pelo MPE, afirma-se, como dito anteriormente, que o *decisum* foi proferido em contrariedade ao art. 5o., III da Lei 12.016/09, o qual preceitua que não se conhece de Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial transitada em julgado.

19. Além disso, afirma o recorrente que o TSE possui entendimento na linha de que somente em bases excepcionais o *Mandamus* pode insurgir-se contra decisão judicial, observada a reunião, de forma cumulativa, dos seguintes pressupostos: (i) *não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito*; (ii) *inexistência de trânsito em julgado*; e (iii) *tratar-se de decisão teratológica*.

20. Pois bem. Consta do acórdão regional que as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) foram julgadas não prestadas. Naquela sentença, o Juiz Eleitoral determinou que, após transitada



em julgado a decisão, fosse comunicado o TRE do Rio Grande do Sul *para as providências cabíveis, especialmente quanto ao disposto no art. 47, § 2o. da Res.-TSE 23.432/14 (...), informando do impedimento do Partido de receber recursos do Fundo Partidário (...).*

21. Comunicada a Corte Regional, após o trânsito em julgado da decisão zonal, proferiu a Presidência o seguinte despacho, *in verbis*:

De acordo com o art. 47, § 2o. da Resolução-TSE 23.432/14, julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais implica serem eles e seus respectivos responsáveis considerados inadimplentes perante a Justiça Eleitoral para todos os efeitos, devendo o registro ou anotação dos seus órgãos diretivos permanecer suspenso até que regularizada a situação. Assim, por força da decisão judicial e nos termos do art. 16, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal, determino que a Secretaria Judiciária suspenda o registro da DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Portão/RS junto ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) até a apresentação das suas contas relativas ao exercício de 2014.

22. Ou seja, a suspensão do registro do órgão partidário adveio de ato administrativo da competência da Presidência do TRE do Rio Grande do Sul, tomado, por sua vez, com base na sentença que julgou as contas não prestadas. Assim, *a priori*, como bem sustentado no parecer ministerial, se o ato coator não constitui a decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, a determinação da Presidência da Corte Regional, não incide na espécie a Súmula 23 do TSE.

23. Além disso, impende destacar que o Tribunal *a quo* concedeu a segurança e restabeleceu o registro do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Portão/RS. Além disso, frisou tratar-se, na espécie, de caso excepcional, reconhecendo a manifesta ilegalidade e teratologia do *decisum*, a justificar a impetração do *Mandamus*.

24. De fato, como destacado no precedente citado no aresto recorrido (AgRg no RMS 27.837/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.8.2010), a jurisprudência do STJ admite a utilização do Mandado de Segurança contra decisão judicial quando verificada a hipótese de manifesta ilegalidade – como no caso dos autos, em que a penalidade prevista no art. 47, § 2o. da Res.-TSE 23.432/14 é inaplicável aos processos de prestação de contas relativos ao exercício de 2014, em conformidade com o art. 67 daquele ato regulamentar:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

25. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2017.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

